

ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: UMA ABORDAGEM SOBRE RISCOS

Autores

EDVANDER LUIS DE MOURA

Centro Universitário - UNA

ANTONIO LOPO MARTINEZ

Fundação Visconde de Cairu

Resumo: O presente artigo tem como objetivo evidenciar o impacto do registro contábil dos ativos fiscais diferidos na estrutura de riscos das instituições financeiras. Primeiramente, é discutida a contabilização do imposto de renda diferido contemplando as normas IAS 12 e FAS109. Em seguida é revisado o arcabouço normativo brasileiro para a contabilização de tributos diferidos nas instituições financeiras, analisando as normas contábeis e de imposição tributária. Entre outros pontos, depreende-se como podem ser constituídos ativos fiscais diferidos em instituições financeiras através das adições temporárias e dos prejuízos fiscais/bases negativas. Com base no referencial apurado, correlaciona-se a contabilização de ativos fiscais diferidos com a determinação do capital mínimo adequado (Patrimônio Líquido Exigido) diante dos riscos bancários. Para ilustrar essa relação, desenvolve-se para um banco comercial brasileiro um modelo para cálculo do índice de adequação de capital (Índice da Basiléia), identificando-se os efeitos do registro contábil dos ativos fiscais diferidos. Como conclusão verifica-se que é crucial o acompanhamento regular da evolução do capital requerido por parte dos gestores e reguladores bancários, bem como monitorar a qualidade dos ativos fiscais diferidos que são reconhecidos pelas instituições financeiras.

Palavras-chave: Ativos Fiscais Diferidos; Instituições Financeiras; Adequação de Capital aos Riscos.

1. INTRODUÇÃO

As autoridades monetárias brasileiras, assim como as autoridades internacionais sempre estiveram atentas à solvência e a liquidez das instituições financeiras. Na atualidade, entretanto, as preocupações aumentaram, tendo em vista que o volume e a diversidade de operações bancárias expandiram-se demasiadamente, gerando novos ativos e obrigações específicas e, conseqüentemente, aumentando os riscos.

Os ativos fiscais diferidos são considerados ativos de alto risco e de liquidez incerta. Os mesmos surgem através das adições temporárias (despesas que afetam o resultado contábil, mas são adicionadas temporariamente ao Lucro Real) e, também, através das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição social (CSLL). Tais ativos apresentam um volume crescente nas instituições financeiras, em função da grande quantidade de provisões indedutíveis, sobretudo as provisões para créditos de liquidação duvidosa. Tal evolução gera uma incerteza sobre a efetiva recuperabilidade desses ativos tributários.

Diante da dúvida se os ativos fiscais diferidos estavam sendo reconhecidos de acordo com os pressupostos econômicos necessários à boa técnica contábil, as autoridades monetárias

emitiram normas disciplinando o registro contábil dos ativos fiscais decorrentes de adições temporárias, de prejuízos fiscais do IRPJ e de base negativa da CSLL:

- a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) expediu a Instrução nº 371, de 27-06-02;
- o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução 3.059 de 20-12-02.

Por outro lado, a intensificação da internacionalização das instituições financeiras implicou a necessidade da existência de padronização da supervisão bancária mundial, sendo necessário o estabelecimento de regras prudenciais compatíveis com a sofisticação das atividades bancárias.

Dentre as regras bancárias mundiais destaca-se o estabelecimento dos níveis mínimos adequados de capital. A necessidade de requerimento de níveis de capital mínimo para as instituições financeiras é justificada pela função primária do capital: minimizar o risco de insolvência, buscando a manutenção da estabilidade do sistema financeiro e a minimização dos custos à sociedade.

No Brasil, seguindo os critérios internacionais, o CMN deliberou regras acerca das exigências mínimas de capital para as instituições financeiras, descritas na Resolução nº 2.099, de 17-08-94, e legislação complementar, formatando o cálculo do chamado índice da Basileia.

O presente artigo aborda o impacto do registro contábil dos ativos fiscais diferidos na determinação do capital mínimo adequado nas instituições financeiras, em função dos riscos bancários, através de um modelo de estudo tributário aplicado num banco comercial brasileiro, verificando a eficácia da legislação atual acerca do dimensionamento dos riscos bancários.

2. ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

2.1 CONTABILIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO

A contabilidade tributária sempre trouxe grandes desafios para a contabilidade financeira. O objetivo da contabilidade financeira é oferecer aos usuários a informação necessária para avaliar a posição financeira e desempenho. Em contraste, a contabilidade tributária está mais preocupada com a produção dos objetivos sociais e políticos. Esta situação determina que existam diferenças temporárias e permanentes nestas contabilidades. As diferenças entre os tributos a pagar e o montante de despesas de tributos reconhecido num período resulta das diferenças entre os critérios de reconhecimento de receita e despesa, bem como dos critérios de estimar os eventos patrimoniais.

Esse tema não é controverso apenas no Brasil. Nos EUA, seguindo as determinações do FAS 109, todas as diferenças temporárias entre os critérios contábeis e de imposição de normas tributárias podem resultar em ativos (ou passivos) fiscais diferidos. Stickney e Weil (2001:513) ao comentar sobre a norma do FASB, observaram: “As diferenças temporárias podem criar um ativo, imposto de renda diferido a recuperar, em vez de um passivo, imposto de renda diferido a pagar. O ativo pode surgir quando a empresa reconhece uma despesa mais cedo em seus livros contábeis, do que em seus livros fiscais”. Entre as IFRS, identifica-se a IAS 12 que com orientação para o Balanço Patrimonial e na acurada mensuração dos ativos e passivos, volta-se prioritariamente para a apropriada representação dos ativos fiscais diferidos e/ou passivos.

Existe um projeto de convergência com o FASB para eliminação das diferenças entre o IAS 12 emitido pelo IASB e o FAS 109. IAS 12 requer a avaliação dos ativos fiscais diferidos

usando os alíquotas de tributação prováveis, enquanto que o FAS 109 requer as alíquotas efetivas emanadas da legislação tributária vigente.

No contexto do Brasil, os ativos fiscais diferidos, ou também denominados créditos tributários, são ativos de natureza tributária advindos de diferenças temporárias, de prejuízos fiscais e de bases negativas, que podem ser registrados contabilmente, de acordo com a legislação vigente.

Nesse tema assim se posiciona Wasserman (2004), o ativo fiscal diferido “é um benefício fiscal futuro”, pois, retrata um desembolso, no período corrente, de uma despesa tributária que, respeitado o regime de competência, só seria incorrida futuramente. Ou seja, essa antecipação é ativada para ser baixada como despesa no exercício em que as diferenças temporárias reverterem, isto é, ao passarem a ser dedutíveis para fins tributários.

Nessa linha não se pode ignorar os ensinamentos sempre acertados de Iudicibus *et al* (2003: p.269): “De fato, quando diferimos uma despesa de Imposto de Renda, geramos um ativo, que deve atender a tal princípio, ou seja, é um ativo que deve ter condições de recuperação nos exercícios seguintes. Desta forma, cada empresa deve analisar sua situação na avaliação desse ativo. Assim, não havendo tais condições de efetiva recuperação, a empresa não deve fazer o diferimento”.

2.2 CONTABILIZAÇÃO DE TRIBUTOS DIFERIDOS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO BRASIL

Para Instituições Financeiras, as diferenças temporárias decorrem, principalmente, das provisões temporárias para risco de créditos, que no sistema financeiro nacional assumem valores expressivos. Para fins tributários, o reconhecimento dessas despesas somente ocorre no momento em que a perda possa ser considerada efetiva, em conformidade com a Lei nº. 9.430 de 27-12-96 e legislação fiscal complementar.

Já o prejuízo fiscal e a base negativa surgem, quando após realizadas as adições e exclusões ao resultado contábil, para fins de cálculo da base fiscal de imposto de renda e contribuição social, respectivamente, encontra-se um saldo negativo. Nesses casos, torna-se legalmente permitido que a companhia credite-se dos valores fiscais decorrentes, podendo deles se utilizar para reduzir os débitos futuros de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro.

Como enfatiza Marçal (2003), a instituição aplica as alíquotas tributárias de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) vigentes sobre os saldos negativos, ou ainda, sobre as adições temporárias, constituindo “receitas tributárias”, cujas contra partidas são os denominados ativos fiscais diferidos.

O controle dos ativos fiscais diferidos oriundos do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social (CSLL), nas instituições financeiras, é abrangente e baseia-se num arcabouço legal extenso e complexo. A preocupação maior dos órgãos reguladores resume-se na expectativa de geração de resultados tributáveis futuros que garantam a realização dos ativos diferidos.

Conforme a Resolução nº. 3.059 do CMN (BRASIL, 2002), as instituições financeiras somente podem efetuar o registro contábil de créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda, de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e aqueles decorrentes de diferenças temporárias quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- (i) apresentem histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de imposto de renda e contribuição social, comprovado pela ocorrência destas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, período este que deve incluir o exercício em referência;
- (ii) haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros para fins de imposto de renda e contribuição social, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário em um prazo máximo de cinco anos.

A Figura 1 sintetiza as prescrições normativas tributárias acerca do registro contábil dos ativos fiscais diferidos aplicadas às instituições financeiras. No passos a seguir será elucidado em mais detalhes os procedimentos alternativos para constituição do ativo fiscal diferido.

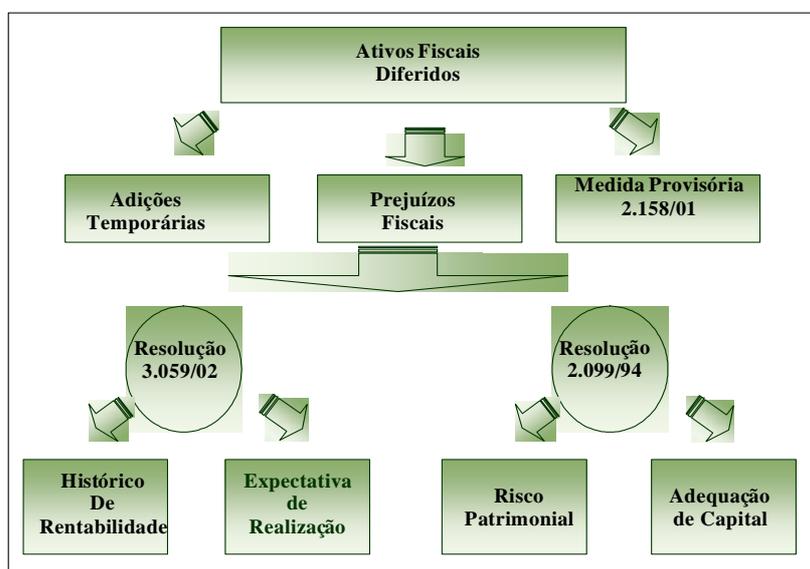


Figura 1 - Ativos fiscais diferidos – Base Legal

2.2.1 Adições Temporárias

De acordo com Oliveira *et al* (2004), existem valores que impactam ou podem impactar a apuração do imposto de renda e da contribuição social, decorrentes de diferenças temporárias entre a base fiscal de um ativo ou passivo e seu valor contábil no balanço patrimonial. Essas diferenças temporárias podem ser:

- a) tributáveis, ou seja, que resultarão em valores a serem adicionados no cálculo do resultado tributável de períodos futuros, quando o valor contábil do ativo ou passivo for recuperado ou liquidado;
- b) dedutíveis, ou seja, que resultarão em valores a serem deduzidos no cálculo do resultado tributável de períodos futuros, quando o valor contábil do ativo ou passivo for recuperado ou liquidado.

Portanto, existem alguns valores que na contabilidade já foram considerados custos ou despesas do período – entretanto, a dedutibilidade para fins de Imposto de Renda (IRPJ) e

Contribuição Social (CSLL) somente ocorrerá em períodos posteriores, quando efetivamente pagos ou comprovados: trata-se das adições temporárias.

Tais valores serão controlados na “Parte B” do LALUR – pois influenciarão a determinação do lucro real de períodos subseqüentes.

Financeiramente, haverá um impacto fiscal decorrente das adições temporárias: as empresas contribuintes pagarão mais impostos no exercício presente, em decorrência das adições. Somente no futuro, o valor pago a maior será recuperado, através da dedutibilidade dos valores temporários nos períodos subseqüentes.

Economicamente, este efeito poderá ser eliminado no demonstrativo de resultado das empresas – no próprio período em que foram reconhecidos contabilmente: ou seja, no período em que a despesa está contabilizada, apesar de ainda não dedutível, já se reconhece a redução correspondente na contabilização da despesa do tributo, constituindo-se uma receita tributária que terá como contra-partida um ativo fiscal diferido, classificado no plano de contas das instituições financeiras (COSIF) na rubrica Créditos Tributários sobre Adições Temporárias. No futuro, à medida que tais despesas tornam-se dedutíveis, tais ativos diferidos serão amortizados na mesma proporção.

Nas instituições financeiras, normalmente, as adições temporárias mais relevantes são as Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) provisão esta que, a partir de 1º de janeiro de 1997, tornou-se indedutível na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, a legislação fiscal aceita a dedutibilidade das perdas nas operações de crédito, desde que o contribuinte atenda a determinadas normas estabelecidas pela Lei nº 9.430 de 27-12-96 .

2.2.2 Prejuízo Fiscal (IRPJ) e Base Negativa (CSLL)

Wasserman (2004:27) esclarece:

“...nos créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal ou de base negativa de CSLL, diferentemente do de diferenças temporárias, não há propriamente um valor pago por ele. Mas o prejuízo pressupõe que houve mais despesa do que receita. É nesse contexto que o ativo fiscal de prejuízo fiscal pode ser visto como a ativação do imposto a ser economizado quando esse excesso de despesas sobre as receitas for passível de utilização, mediante autorização das regras tributárias, para reduzir o lucro tributável.”

Desde 1996, a compensação do prejuízo fiscal no Imposto de Renda (IRPJ) e da base negativa da CSLL estão disciplinadas, respectivamente, pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065 de 20-06-95. Em ambas as compensações, a base de cálculo dos tributos não poderá ser reduzida em mais de 30% - não existindo prazo de prescrição para a compensação (BRASIL, 1995).

O montante de prejuízo fiscal que pode ser objeto de compensação com o lucro real é aquele apurado e controlado no LALUR. Referindo-se à Contribuição Social (CSLL), o valor objeto de compensação é aquele referente ao lucro líquido contábil, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação tributária.

Acontece que conforme Pronunciamento do IBRACON sobre a contabilização do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social (CSLL), aprovado pela Deliberação CVM nº 273/98 - tais prejuízos fiscais poderão ser objetos de constituição de ativos fiscais diferidos – denominados Créditos Tributários sobre Prejuízos Fiscais (IRPJ) e sobre Base Negativa (CSLL).

O ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de rentabilidade, acompanhado da expectativa fundamentada dessa rentabilidade por prazo, considerando ainda o limite máximo de compensação permitido pela legislação.

2.2.3 Medida Provisória 2.158 /2001

Através da Medida Provisória 2.158 de 24-8-2001, a União, no artigo 8º determina:

“...as pessoas jurídicas que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.”

Neste contexto, criou-se o embasamento legal para constituição de um ativo fiscal diferido da Contribuição Social (CSLL), à alíquota de 18%, aplicável em possíveis bases negativas ou adições temporárias de período inferior a 31 de dezembro de 1998.

Cabe ressaltar que a realização do ativo em questão será através da compensação direta em valores futuros do saldo da Contribuição Social (CSLL) a recolher - limitado à 30% - conforme determina o § 2º do mesmo artigo 8º da Medida Provisória 1.858-6.

Portanto, o presente crédito tributário apresenta características bastante específicas:

- é constituído à alíquota de 18%, enquanto os demais ativos fiscais diferidos oriundos da Contribuição Social (CSLL) são constituídos à alíquota de 9%;

- sua realização é efetuada através da compensação direta do saldo da Contribuição Social (CSLL) a recolher, obedecido ao limite de 30%. Nos demais ativos fiscais diferidos, a realização é efetuada sobre a base de cálculo da CSLL a recolher, também obedecido o limite de compensação de 30%.

3. IMPACTO DOS ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS NA ADEQUAÇÃO DE CAPITAL AOS RISCOS BANCÁRIOS

A atual legislação do Banco Central do Brasil (BACEN) referente à determinação do nível mínimo de adequação de capital aos riscos, considera quatro pilares:

1. ativos ponderados pelo risco;
2. risco das operações de “swap”;
3. risco das operações com ouro e variação cambial;
4. risco de mercado.

A adequação do capital é efetivada através do cálculo Patrimônio Líquido Exigido (PLE), também chamado de Índice da Basileia, apresentado, sinteticamente, através da equação 1:

$$\text{Equação 1: } PLE = (0,11 \times APR) + (0,20 \times SW) + (0,75 \times APRC) + EC$$

Onde:

PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;

APR = ativo ponderado pelo risco.

SW = risco das operações de "swap";

APRC = risco das operações com ouro e variação cambial;

EC = risco de mercado de taxa de juros pré-fixadas.

Interpretando a equação acima, pode-se afirmar que o Patrimônio Líquido Exigido (PLE) corresponde ao somatório dos ativos da empresa ponderados pelo risco multiplicado pelo fator

0,11; mais o risco das operações de “*swap*” multiplicado pelo fator 0,20; mais o risco das operações com ouro e variação cambial multiplicado pelo fator 0,75; mais o risco das operações de mercado.

A constituição de ativos fiscais diferidos afeta justamente o primeiro item: os ativos ponderados pelo risco. Os ativos fiscais diferidos são, inclusive, os ativos com maior ponderação de risco (300%) e, portanto, com maior impacto na alavancagem dos ativos das instituições financeiras, afinal, quanto maior o risco dos ativos, maior será o Patrimônio Líquido Exigido (PLE) das instituições.

Considerando que a exigência de capital mínimo sobre os ativos ponderados pelo risco é de 11% (aplicável aos bancos comerciais) e que os ativos fiscais diferidos possuem ponderação especial de 300%, para cada R\$ 100,00 de créditos tributários constituídos, a instituição financeira deverá apresentar R\$ 33,00 de Patrimônio Líquido.

Entretanto, o Patrimônio Líquido considerado na determinação do capital adequado aos riscos sofrerá ainda, alguns ajustes legais. O Conselho Monetário Nacional (CMN), com o objetivo de enquadrar os bancos brasileiros nos princípios de composição de capital do Acordo da Basileia, determinou através da Resolução 2.543 de 26-08-98 que o capital próprio dos bancos, para efeito de cálculo do índice da Basileia, será composto pela soma de dois níveis. A soma destes dois níveis corresponderá ao chamado Patrimônio de Referência (PR).

Baseado em instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN), a composição do Patrimônio de Referência (PR) é sintetizada conforme a Equação 2, apresentada a seguir:

Equação 2 : $PR = \text{Nível I} + \text{Nível II}$

Onde,

PR = Patrimônio de Referência.

O Nível I é composto pelas seguintes rubricas contábeis: Capital Social, Reservas de Capital, Reservas de Lucros (excluídas as Reservas para Contingências e as Reservas Especiais de Lucros relativas a Dividendos Obrigatórios não distribuídos) e Lucros ou Prejuízos Acumulados ajustados pelo valor líquido entre receitas e despesas, deduzidos os valores referentes às ações em tesouraria, ações preferenciais cumulativas e ações preferenciais resgatáveis.

O Nível II é representado pelas Reservas de Reavaliação, Reservas para Contingências, Reservas Especiais de Lucros relativas a Dividendos Obrigatórios não distribuídos, ações preferenciais cumulativas, ações preferenciais resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

Finalmente, o montante do Nível II fica limitado ao valor do Nível I, observando que:

- o montante das reservas de reavaliação fica limitado a 25% do patrimônio de referência;
- o montante das dívidas subordinadas, acrescido do valor das ações preferenciais resgatáveis, com vencimento inferior a dez anos, fica limitado a 50% do valor do Nível I;

- sobre o valor das dívidas subordinadas e das ações preferenciais resgatáveis, será aplicado redutor de 20% a cada ano, nos últimos cinco anos anteriores ao respectivo vencimento.

Cabe ressaltar que, além do impacto no cálculo do Patrimônio Líquido Exigido (PLE), os ativos fiscais diferidos afetam também a apuração do chamado Patrimônio de Referência (PR).

Os ativos fiscais diferidos - contabilizados até 2002 - com expectativa de realização superior a cinco anos são deduzidos na base de apuração do Nível I do Patrimônio de Referência (PR), numa tabela progressiva que atingirá 100% em 2008.

Baseado nas equações apresentadas, **conclui-se que a constituição de créditos tributários afeta o cálculo do Índice da Basiléia duplamente: na determinação do Patrimônio Líquido Exigido (PLE) e do Patrimônio de Referência (PR)**. A seguir será apresentado um caso concreto com um Banco brasileiro, permitindo verificar como a contabilização dos ativos fiscais diferidos são relevantes para fim de determinar seu grau de adequação as normas de limites mínimos de patrimônio.

4. MODELO DE CÁLCULO DE ADEQUAÇÃO DE CAPITAL AOS RISCOS BANCÁRIOS NUM BANCO BRASILEIRO

Para verificação dos efeitos dos Ativos fiscais diferidos na definição do limite de adequação de capital ao risco, foi desenvolvido um modelo de cálculo para um banco comercial brasileiro. O banco selecionado é de capital nacional, tendo projeção na maioria do território nacional.

Para efeito do cálculo do índice da Basiléia, o Banco Central do Brasil (BACEN) exige que haja acompanhamento mensal pelas instituições financeiras. A não adequação ao mesmo - ou seja, caso o índice do banco seja inferior a 11% - implica em duas hipóteses possíveis: exigência de aumento de capital social ou a redução da carteira de ativos e conseqüente diminuição dos riscos.

O modelo de estudo tributário apresentado a seguir, ilustra o cálculo do Índice da Basiléia no banco comercial selecionado. Focalizou-se, principalmente, em verificar os efeitos do registro contábil dos ativos fiscais diferidos no referido índice.

Os dados efetivos do banco são descritos a seguir e estão expressos em milhares de reais no exercício social de 2004.

1. Ativos ponderados pelo risco:
 - a. risco nulo - R\$ 6.084.567;
 - b. risco reduzido – 20%: R\$ 227.154;
 - c. risco reduzido – 50%: R\$ 205.520;
 - d. risco normal – 100%: R\$ 2.543.972;
 - e. risco especial - 300%: R\$ 130.394;
2. Risco das operações de “swap”: R\$ 95;
3. Risco das operações com ouro e variação cambial: 0 (zero);
4. Risco de mercado: R\$ 16.736;
5. Patrimônio Líquido: R\$ 435.437;
6. Reservas de Reavaliação: R\$ 14.047;
7. Ações preferenciais resgatáveis: R\$ 69.324.

Adicionalmente, além do montante de R\$ 130.394 referentes aos créditos tributários, o banco analisado possui o montante de R\$ 15.252, referentes aos ativos fiscais diferidos registrados contabilmente em períodos inferiores ao exercício social de 2002 e com expectativa de realização superior a cinco anos.

Para determinação da adequação de capital aos riscos bancários, primeiramente, calcula-se o montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (APR). O grupo de ativos que apresenta maior risco são os ativos fiscais diferidos, cuja ponderação de riscos é de 300%.

A TAB. 1 demonstra o cálculo do Ativo Ponderado pelo Risco (APR):

TABELA 1 - Cálculo do APR – ativo ponderado pelo risco

Fator de ponderação de risco	Valor do Ativo	Ativo ponderado pelo risco (*)
Risco nulo - 0%	6.084.567	-
Risco Reduzido – 20%	227.154	45.431
Risco Reduzido – 50%	205.520	102.760
Risco Normal – 100%	2.543.972	2.543.972
Risco Especial – 300%	130.394	391.182
Total do APR*	9.191.607	3.083.345

(*) O APR é apurado através do somatório do produto do grupo de ativos e os fatores de ponderação de risco.

Em seguida, calcula-se o Patrimônio Líquido Exigido (PLE), aplicando-se os fatores de risco determinados na Resolução 2.099 do CMN (e legislação complementar), em cada grupo de risco, a saber: 1. risco das operações de “swap”; 2. risco das operações com ouro e variação cambial; 3. risco de mercado; 4. ativos ponderados pelo risco.

A TAB. 2 demonstra o cálculo do Patrimônio Líquido Exigido (PLE).

TABELA 2 - Patrimônio Líquido Exigido – PLE

Grupo de Riscos	Valores	Ponderação	PLE (*)
Ativos ponderados pelo risco	3.083.345	0,11	339.168
Risco das operações de "swap"	95	0,20	19
Risco das operações com ouro e variação cambial	-	0,75	-
Risco de mercado	16.736	1,00	16.736
Total do PLE*	3.100.176		355.923

(*) Para cálculo do PLE, multiplica-se cada grupo de risco pelo fator de ponderação de risco.

Conforme determinado na TAB. 2, o PLE corresponde a R\$ 355.923. Portanto, para adequação ao índice da Basileia, a instituição apresentará Patrimônio de Referência (PR), no mínimo, do mesmo valor.

A TAB. 3 demonstra o cálculo do patrimônio de referência, de acordo com a Resolução 2.802.

TABELA 3 - Patrimônio de Referência – PR

Grupo de contas	Valores
Nível I	345.965
(+) Patrimônio líquido	435.437
(-) Reservas de reavaliação	(14.147)
(-) Ações preferenciais resgatáveis	(69.224)
(-) 40% dos ativos fiscais diferidos	(6.101)
Nível II	83.371
(+) Reservas de reavaliação	14.047
(+) Ações preferenciais resgatáveis	69.324
Patrimônio de Referência *	429.336

(*) Para cálculo do Patrimônio de Referência, considera-se o somatório dos Níveis I e II.

Na TAB. 3 apurou-se o patrimônio de referência da instituição. Cabe ressaltar que de acordo com a legislação vigente, o somatório do Nível II não poderá ultrapassar 50% do patrimônio de referência, para efeito de cálculo do Índice da Basileia.

Atente-se que de acordo com a Resolução 3.059, foram deduzidos no cálculo do Nível I do Patrimônio de Referência (PR) os valores correspondentes a 40% dos ativos fiscais diferidos – contabilizados até 2002 e com expectativa de realização superior a cinco anos.

O percentual aplicado de 40%, obedece à tabela progressiva constante na Resolução 3.059 que estabelece, para o ano de 2005, o referido percentual. Finalmente, o índice da Basileia é demonstrado, através da co-relação entre o Patrimônio de Referência (PR) e o Patrimônio Líquido Exigido (PLE), de acordo com a TAB. 4:

TABELA 4 - Índice da Basileia

Nome	Valor
Patrimônio de referência – PR	429.336
Patrimônio líquido exigido – PLE	355.923
Limite operacional: (PR / PLE) x 100	120,63%
Índice da Basileia: Limite Operacional x 0,11	13,27%

Conforme demonstra a TAB. 4, o banco analisado apresenta Patrimônio de Referência (PR) superior ao Patrimônio Líquido Exigido (PLE), equivalente à 120,63% do mesmo, proporcionando uma folga operacional de 20,63%. Nesta situação, o banco poderá alavancar ainda mais seus ativos de créditos, afinal o índice da Basileia apurado foi de 13,27% - superior ao mínimo exigido (11%).

Já a TAB. 5 registra o cálculo do índice da Basileia, considerando o estorno contábil dos ativos fiscais diferidos, e, conseqüentemente, uma redução no patrimônio do banco analisado.

Considerando um cenário onde o banco não registrasse contabilmente os ativos fiscais diferidos, o mesmo não alcançaria o patamar mínimo de adequação de capital aos riscos: o índice da Basileia seria somente 10,72%. Dessa forma, conclui-se que o banco analisado necessitou do registro contábil dos ativos fiscais diferidos para aumentar seu Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, manter um patrimônio adequado à sua atual estrutura de ativos, incluindo, os ativos de créditos e os Títulos e Valores Mobiliários que são, na verdade, os principais ativos de um banco comercial.

TABELA 5 - Índice da Basileia desconsiderando os ativos fiscais diferidos

Nome	Valor
Ativos	
Risco nulo - 0%	1.084.567
Risco Reduzido - 20%	227.154
Risco Reduzido - 50%	205.520
Risco Normal - 100%	2.543.972
Risco Especial - 300%	-
Totais	4.061.213
Patrimônio Líquido Exigido (PLE)	
Ativos Ponderados pelo Risco	296.138
Risco das operações de "swap"	19
Risco das operações com ouro e variação cambial	-
Risco de Mercado	16.736
Valor do PLE	312.893
Patrimônio de Referência (PR)	
Nível I	221.672
(+) Patrimônio Líquido	305.043
(-) Reservas de Reavaliação	(14.147)
(-) Ações Preferenciais Resgatáveis	(69.224)
(-) Ativos Fiscais Diferidos	-
Nível II	83.371
(+) Reservas de Reavaliação	14.147
(+) Ações Preferenciais Resgatáveis	69.224
Valor do PR	305.043
Limite Operacional: (PR / PLE) x 100	97,49%
Índice da Basileia: Limite Operacional x 0,11	10,72%

4. CONCLUSÃO

O aprofundamento crescente da diferença entre o resultado contábil e o resultado tributário nos últimos anos obrigou que a apuração de impostos se segregasse da contabilidade, surgindo, portanto, dois sistemas: o contábil e o tributário.

O ativo fiscal diferido funciona como um elo entre os dois sistemas. Afinal, através do registro dos créditos tributários, consegue-se equacionar no sistema contábil, o princípio da competência: o efeito dos impostos no resultado será exatamente sobre o lucro contábil. Ou seja, diversos valores adicionados ao lucro contábil para apuração do tributo, servirão também de base de cálculo para a receita tributária cuja contra-partida são os ativos fiscais diferidos. Já no sistema tributário, tais valores somente serão “computados” no futuro, obedecendo as regras tributárias de dedutibilidade dos valores temporários.

Nas instituições financeiras brasileiras, o reconhecimento dos ativos fiscais diferidos atingiu nível relevante, quando as principais provisões utilizadas pelos bancos passaram a ser indedutíveis tributariamente no momento de sua constituição, podendo ser deduzidas somente no futuro, quando as perdas realmente tornarem-se efetivas.

Diante da preocupação se o registro deliberado destes valores tributários distorceria bruscamente a situação econômica e patrimonial dos bancos e, conseqüentemente, aumentava o

risco de estrutura de capital dos mesmos, o Conselho Monetário Nacional viu-se obrigado a estipular regras sobre o registro contábil dos ativos fiscais diferidos.

Tais regras podem ser sintetizadas na preocupação do órgão supervisor em verificar se o registro deliberado destes ativos realmente condiz com perspectivas futuras de realização do mesmo. Ou seja, a maior fonte de inquietação é constatar se a instituição terá resultados tributáveis futuros capazes de absorver os créditos desde já contabilizados, afinal os ativos devem apresentar caráter de recuperabilidade.

Nesse contexto legal, as instituições financeiras viram-se obrigadas a elaborar estudos tributários que justifiquem os registros dos ativos fiscais diferidos, garantindo, portanto, a boa técnica contábil.

Adicionalmente, os órgãos supervisores intensificaram os critérios de adequação de capital aos ativos fiscais diferidos em função do risco inerente aos mesmos. Atualmente, o registro dos ativos fiscais diferidos afeta duplamente o cálculo do índice de adequação de capital (índice da Basileia): os ativos fiscais diferidos aumentam consideravelmente a determinação do Patrimônio Líquido Exigido (PLE) das instituições, e, ainda, podem diminuir o valor do Patrimônio de Referência (PR), os quais são, respectivamente, numerador e denominador na determinação do capital adequado ao risco dos ativos da instituição.

No banco analisado, o estudo tributário indica que as medidas legais implantadas não garantiram a redução substancial do nível de participação dos ativos fiscais diferidos no agregado da instituição. Afinal, conforme se percebe nos cálculos apresentados, apesar dos ativos fiscais diferidos reduzirem o índice anual de adequação de capital, o registro contábil dos mesmos permite o nível ideal do seu Patrimônio de Referência (PR).

Constatou-se que a instituição alavancou todos seus ativos fundamentando-se num Patrimônio Líquido que é composto em 30% por receitas advindas do registro de ativos fiscais diferidos.

A prática contábil promovida pelo banco analisado gera preocupações acerca da relevância dos ativos fiscais diferidos na estrutura patrimonial do mesmo e suas reais expectativas de realização futura. Afinal o registro indevido dos ativos fiscais diferidos compromete sensivelmente a análise econômica bem como o dimensionamento do risco de liquidez e de insolvência do banco.

Neste sentido, torna-se crucial o acompanhamento regular da evolução do capital requerido diante da evolução dos riscos, por parte dos gestores bancários. Tal acompanhamento servirá de base para outro processo: o acompanhamento e comparação do valor agregado ao acionista. Afinal, como comenta os especialistas do assunto, assim como as demais empresas, os bancos competem no mercado para a obtenção de capital próprio, sendo necessário, portanto, a adoção de algum índice de eficiência procurando medir o custo do capital próprio alocado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRY, Epstein; ABBAS, Mirza, **IFRS, Interpretation and Application of International Accounting and Financial Reporting Standards** Wiley, 2005.

BARRY, Epstein; BLACK, Ervin; NACH, Ralph e DELANEY, Patrick, **GAAP, Interpretation and Application of Generally Accepted Accounting Principles** Wiley, 2005.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução 2.837** de 30 de maio de 2001. Define o patrimônio de referência das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Os princípios essenciais da Basileia** (1997). Traduzido pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <www.bcb.gov.br.> Acesso em: fevereiro/ 2005.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução n. 2.099** de 17 de agosto de 1994. Aprova regulamentos que dispõem sobre os valores mínimos de capital e Patrimônio de Referência, além de outras providências, para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução n. 3.059**, de 20 de dezembro de 2002. Dispõe sobre registro contábil de créditos tributários das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução n. 371** de 27 de junho de 2002. Dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Lei 9.430** de 27-12-96. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, além de outras providências. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em: fevereiro 2005.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Lei 9.718** de 27-11-98. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em: fevereiro 2005.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Medida Provisória 2.158-35** de 24-08-01. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em: dezembro 2004.

DUARTE Jr, Antonio Marcos et al. **Gestão de riscos no Brasil**. Rio de Janeiro: Financial Consultoria, 2003.

IUDÍCIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens, **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável às demais Sociedades**, 6ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2003.

MARÇAL, Jorge. Estudo Técnico – Realização de Créditos Tributários.. Belo Horizonte: Relatório Gerencial, 2003.

NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES, Amaro Oliveira. **Contabilidade de Instituições Financeiras**. 3ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2005

OLIVEIRA, Luis Martins de; CHIEREGATO JUNIOR, Renato; PEREZ, José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2004.

STICKNEY, Clyde; WEIL, Roman, **Contabilidade Financeira**, São Paulo: Atlas, 2001.

WASSERMAN, Cláudio. **O ativo fiscal diferido no sistema financeiro nacional: análise e proposta de contabilização**. 142p. (Dissertação) - Faculdade de Economia e Administração, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.